



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002194-92.2020.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é embargada SABRINA THOMÉ E CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de
Declaração nº: 1002194-92.2020.8.26.0506/50000
Embargante(s): Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico
Embargado(s): Sabrina Thomé e Castro
Comarca: Ribeirão Preto – 4ª Vara Cível
1ª Instância: Proc. nº 1002194-92.2020.8.26.0506
Juiz(a): Heber Mendes Batista

Voto nº: 43.234

EMENTA. Embargos de declaração. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Sentença parcialmente procedente. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor provido. Alegação de julgamento *ultra petita*. Inocorrência. Pedido inicial previu apenas piso mínimo para indenização, sem limitação máxima. Fixação do quantum indenizatório em observância à razoabilidade e proporcionalidade. Omissão inexistente. Pretensão de rediscussão do mérito. Pedido de multa por litigância de má-fé afastada. Ausência de caráter manifestamente protelatório. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos por Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico contra o v. acórdão de fls. 1202/1208, que negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao recurso da autora, fixando indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

O embargante sustenta que o acórdão incorreu em julgamento *ultra petita*, pois teria fixado uma indenização em valor superior ao pleiteado na petição inicial (R\$5.000,00). Argumenta-se, ainda, que o julgado foi omissivo ao não observar as limitações do pedido, razão pela qual exige sua adequação.

A parte embargada apresentou contrarrazões,

pleiteando a rejeição dos embargos e a aplicação de multa por litigância de má-fé, sob o argumento de que o embargante pretende apenas rediscutir o mérito da decisão (fl. 9).

Recurso tempestivo.

É o relatório em sede recursal.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Inexistência de Julgamento *Ultra Petita*

A tese arguida pelo embargante não se sustenta. O pedido formulado na petição inicial requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor **não inferior** a R\$5.000,00 . Tal redação não constitui um limite máximo para a indenização, mas apenas um piso mínimo.

Dessa forma, ao fixar a indenização em R\$20.000,00, o acórdão não ultrapassou os limites do pedido, mas exerceu seu poder de adequação do *quantum* indenizatório, observados os princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, não há nulidade a ser sanada, e o pedido da embargante deve ser rejeitado.

Ausência de Omissão no Acórdão

Os embargos declaratórios são cabíveis apenas quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso concreto, o acórdão embargado apreciou devidamente a questão dos danos morais,

fundamentando a fixação do valor em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e na análise do caso concreto.

A insurgência do embargante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não justifica a oposição de embargos de declaração. Assim, não há nenhuma omissão a ser sanada .

Inaplicabilidade de Multa por Litigância de Má-Fé

A parte embargada requereu a imposição de multa por litigância de má-fé à embargante, sob o fundamento de que os embargos eram manifestamente protelatórios.

Contudo, a jurisprudência tem sido cautelosa na imposição de condenações quando há dúvida razoável sobre a tese jurídica sustentada. Ainda que os embargos sejam infundados, não há evidência de que foram opostos com intenção deliberada de tumultuar o processo ou retardar seu desfecho.

A litigância de má-fé exige comprovação de dolo processual, o que não se verifique no caso concreto. Assim, afaste-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC .

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator